



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37048.299900/2006-61
Recurso nº 267.335
Resolução nº **2401-000.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM, membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.048.299-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 01/1997 a 12/1998.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa FIBRACOL COM. E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ n. 00104611/0001-80, em se tratando de serviços executados nas atividades de construção, foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços, bem como faturas emitidas.

Vale ressaltar, ainda que a NFLD em tela foi lavrada em substituição a NFLD n. 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999 e anulada pela 4. Câmara de Julgamento – Acórdão 724/2005, ofício n. 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão no relatório FLD do dispositivo legal do arbitramento, bem como pelo fato da NFLD ter englobado de forma consolidada 169 prestadores de serviços.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 14/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2006, bem como em relação ao prestador de serviços em 03/01/2007.

Manifestou-se a empresa prestadora, fl. 40, onde em síntese alega:

1. Que a Empresa autuada não tem atividade de construção ou assemelhados, conforme se provas através dos atos de constituição, bem como o CNPJ da empresa.
2. Que a Empresa era optante do SIMPLES, conforme lei 9.317/96.
3. Que os contratos de prestação de serviços com a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, sempre foram executados juntamente com material e mercadorias conforme se prova através das notas Fiscais de prestação de Serviços, e notas fiscais de materiais aplicados na obra.
4. Que na prestação de serviços foram empregados funcionários da nossa sede, que eram submetidos à fiscalização da contratante, principalmente no tocante ao registro dos empregados, bem como recolhimentos das contribuições e tributos devidos pela emissão das notas fiscais ou sejam serviços e materiais empregados.
5. Que todos os serviços relativos aos contratos foram executados na sede da contratante, que indicava onde seriam efetivados os serviços bem como o emprego dos materiais na obra.
6. Sendo assim, requer o cancelamento da NFLD.

Foram solicitadas cópias dos atos constitutivos da empresa, porém os documentos encaminhados retornaram sem recebimento, fls. 56 a 62.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que determinou a procedência parcial do lançamento, fls. 64 a 69, excluindo a contribuição patronal, considerando que à época da prestação de serviços a empresa era optante pelo SIMPLES.

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 84 a. Em síntese alega:

7. Os créditos encontram-se decadentes;
8. A responsabilidade solidária prevista no art. 3º, VI da Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora. Não foi efetuada a análise da escrituração da prestadora para fins de verificação da sua adimplência.
9. O débito foi constituído mediante presunção, sendo assim, o Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.
10. O procedimento adotado pelo Fiscal neste lançamento impossibilita qualquer defesa da Recorrente, uma vez que não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado.
11. Destaca acórdãos e posicionamento da Consultoria jurídica afastando dita cobrança.
12. Cabe, neste ponto, ressaltar que a simples ausência de apresentação por parte da Recorrente das guias de recolhimento previdenciário da prestadora de serviços jamais poderia ensejar o lançamento do presente débito, por tratar-se de obrigação acessória.
13. Inexiste dispositivo legal que preveja a obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento previdenciário por parte da empreiteira.
14. Conclui-se, portanto, que não havendo qualquer comprovação acerca da existência do débito que é cobrado, inclusive com a apresentação de guias pela prestadora, padece de nulidade insanável o lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.048.299-9.

A empresa prestadora apresentou recurso, fls. 135 a 136. Alega sinteticamente:

Preliminarmente, há de ser verificado a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme previsão do art. 156 do CTN.

O acórdão julgou procedente em parte o lançamento porque a recorrente deixou de apresentar junto com a defesa os contratos e as notas fiscais correspondentes, não obstante o agente fiscalizador ter tido acesso e conhecimento dos referidos documentos quando fiscalizou a CSN.

A outro tanto, deve ser observado que o lançamento pelo agente fiscalizador foi efetuado na totalidade das notas fiscais emitidas pela recorrente, quando o correto seria a dedução dos valores dos materiais, haja vista que o imposto deve incidir apenas sobre a mão de obra.

Porém, para que não paire qualquer dúvida, a recorrente está anexando ao presente recurso os contratos, as notas fiscais de mão de obra, as GRPS e os relatórios analíticos das folhas de pagamentos correspondentes a todo o período.

Que a recorrente era optante do SIMPLES não existe nenhuma dúvida, mesmo porque preenchia os requisitos da Lei nº 9.317/96.

Ressalte-se que o objetivo social da recorrente, conforme se verifica em seus atos constitutivos é abrangente, porém isto não significa que tenha efetivamente praticados atividades de construção civil.

Não faz o menor sentido as considerações contidas no item 11 (fls. 67), onde o agente fiscalizador entende que a recorrente, em vista de seus objetivos sociais, poderia celebrar negócios afetos à construção civil.

Muito embora o objetivo social da recorrente permitisse, cumpre destacar que a atividade desenvolvida pela recorrente sempre esteve ligada em serviços de manutenção e reparos nas dependências da CSN, nunca fez nenhuma "obra", prova dessa assertiva se verifica nas notas fiscais em anexo e contratos, os quais o agente fiscalizador teve acesso junto a CSN.

Conforme se verifica nas GRPS's em anexo, a recorrente efetuou o pagamento de todos os valores que eram devidos referentes a mão de obra, às épocas próprias, por esta razão não existe qualquer débito previdenciário.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 345. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Com relação às alegações da recorrente acerca da responsabilidade solidária, clara é a possibilidade legal nesse sentido. Conforme destacado no art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social. Assim, descreve o texto legal:

Art. 30 (...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços. Se assim o fosse, estaríamos alterando o instituto jurídico para responsabilidade subsidiária, tornando inócuo o dispositivo legal.

Outrossim, foi trazido pela prestadora várias notas fiscais e contratos para demonstrar a existência de fornecimento de matérias. Contudo, as fotocópias constantes dos autos, apresentam-se ilegíveis, tornando muito difícil a leitura dos serviços e das informações contidas nos autos. Assim, entendo pertinente a manifestação da autoridade fiscal acerca da existência de prestação de serviços com utilização de matérias, propondo se entender cabível a retificação do débito.

Prestadas as informações e tendo o auditor se manifestado, deve ser conferido vistas ao recorrente, para entendendo cabível manifestar-se.

CONCLUSÃO:

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal presta as informações nos termos acima descritos, devendo o recorrente ser cientificado dos termos da diligência em questão.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, 19/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 10/05/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

